

Classificação da publicação
“Jornal Folclore”

✓

(Aprovada em reunião plenária de 20.JUL.05)

I. Introdução

1. O “Jornal Folclore”, solicitou, em 5 de Julho último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Jornal Folclore”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACCS:
 - a) Os exemplares n.º 109, 112 e 113, respectivamente de Março, Junho e Julho de 2005;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda em lugares públicos pelo preço de capa de 1.50€;
 - c) No seu Estatuto Editorial, publicado no seu n.º 109, pode verificar-se que se trata de uma publicação de informação especializada, que se propõe promover, divulgar e defender os valores tradicionais, nas suas vertentes etnográficas e folclóricas. Compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação. A orientação e princípios editoriais assentam na imparcialidade político – religiosa;
 - d) Pela consulta dos seus últimos exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II. Análise

J7

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território

português. Visa a informação especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse dos amantes de folclore.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Jornal do Folclore” como publicação periódica, portuguesa e de informação especializada .

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi e Maria de Lurdes Monteiro e abstenções de Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Relatora: Manuel Matos

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

MM/IM/AF